

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI - CEARÁ



CONORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.07.01-19/CC

RECURSO ADMINISTRATIVO - Interpõe pedido de reconhecimento DE VÍCIO EDITALICIO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME POR IMPULGNAÇÃO AO EDITAL.

CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA, com sede e domicílio à Rod. PB 321, S/N, Fazenda Marabá, CEP 58.895-000, Belém do Brejo do Cruz/PB, inscrita no CNPJ sob nº 09.234.399/0001-40, neste ato representada por FELIPE AUGUSTO DE LIRA SOARES, brasileiro, engenheiro civil, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 15/05/1984, natural de João Pessoa - PB, portador da cédula de identidade nº 1.661.016 - SSP/RN, CNH sob nº 02555717633 DETRAN/RN, e do CPF sob o nº 053.373.224-78, residente e domiciliado à Rua Júlio Cesar Andrade, nº 75 - Lote 86, Ponta Negra - CEP 59.091-190 - Natal/RN, POR SEU PROCURADOR, o senhor HERRYSSON BRUNO DANTAS VITAL, portador do CPF: 010.625.104-02, vem mui respeitosamente, com fulcro no nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa* que são implícitos na Lei 8.666/93, e o *Princípio da legalidade*, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE VÍCIO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E CONSEQUENTE ANULAÇÃO DO CERTAME, em face da CONORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.07.01-19/CC.

Rod PB 321, s/n, KM 2,6, Fazenda Marabá, Belém do Brejo do Cruz/PB - CEP: 58895-000
CNPJ: 09.234.399/0001-40 - Insc. Estadual: 16155940-9

Fone: (84) 3206-3750 / 99925-3572 / 99175-5902 - e-mail: diretoria@crilambiental.com.br
www.crilambiental.com.br

Cril Empreendimentos Ambientais Ltda
CNPJ: 09.234.399/0001-40
Herrysson Bruno Dantas Vidal
Procurador
CPF: 010.625.104-02

09.07.01-19/CC DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.



Da tempestividade do recurso com pedido de impugnação ao edital

O presente Certame tem como data prevista para recebimento das propostas o dia 18 de agosto de 2019, assim sendo nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/93, que diz o licitante terá até o segundo dia útil à data marcada para o recebimento das propostas para impugnar o instrumento convocatório, sendo tempestivo o intento até 14 de agosto de 2019. Sendo portanto tempestivo o presente recurso. Ressalte-se que esse prazo é em dias e não em horas.

Sinopse do Processo Licitatório e do Mérito com escopo no descumprimento de preceito legal que culminou com o pedido de impugnação de item do presente edital, sob pena anulação do certame Licitatório:

Por meio do Edital CONORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09.07.01-19/CC, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade e com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital em referência;

Analisando o edital constatou-se que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO ao definir os critérios relativos a qualificação econômica, exigiu a do termo de abertura e encerramento, conforme preceitua o item 3.3.I, alínea b), *in verbis*:

3.3.I. E vedada a participação direta ou indireta de:

b) Empresas que estejam com o direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal temporariamente suspensa e que por estas tenham sido declaradas inidôneas;

Contudo, de acordo com Carlos Ari Sundfeld o silêncio da Lei quanto à abrangência das sanção contida no Art. 87, III da Lei de Licitações deve levar à interpretação de que a suspensão do direito de licitar recai apenas em relação ao órgão administrativo que aplicou a sanção. Assinala o doutrinador "O fato de uma empresa sofrer a aplicação da sanção prevista no art. 87, inc. III (suspensão temporária da participação em licitações e contratações), só inviabiliza sua contratação pelo mesmo órgão ou pessoa jurídica que a puniu." (SUNDFELD, Carlos Ari. A abrangência da declaração

de inidoneidade e da suspensão de participação em licitações. Web Zênite. Doutrina - 240/169/mar/2008)

Também aduz Toshio Mukai sobre o tema "A sanção prevista no inc. III valerá para o âmbito do órgão que a decretar e será justificada, regra geral, nos casos em que o infrator prejudicar o procedimento licitatório ou a execução do contrato por fatos de gravidade relativa. Já aquela (sanção) prevista no inc. IV valerá para o âmbito geral, **abrangendo a entidade política que a aplicou**, e será justificada se o infrator age com dolo ou se a infração é de natureza grave, dentro do procedimento licitatório ou na execução do contrato" (grifo nosso) (MUKAI, Toshio. Novo Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, 2ª edição, p. 84).

Em relação à suspensão do direito de licitar a jurisprudência majoritária do TCU assenta na ideia de que ela se restringe apenas ao órgão/ente administrativo que aplica a sanção. Assinala o TCU "Se é defensável que alguém considerado inidôneo em determinada esfera administrativa não o seja em outra, muito mais razoável é admitir-se que a suspensão temporária do direito de licitar seja válida apenas no âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade, não apenas por raciocínio lógico, mas principalmente em atenção ao princípio da legalidade, que deve nortear toda a atividade da Administração Pública." (TCU, Decisão nº 352/1998, Plenário, Rel. Min. Bento José Bugarin, DOU de 22.06.1998)

Logo, não se pode aceitar um edital que se ponha a restringir o caráter competitivo dos certames, tão pouco que se contraponha ao que discipula a lei de licitações, sendo ilegal, o item 3.3.I, alínea b) do edital.

Também não se pode desconsiderar que os serviços de limpeza urbana, e conservação são serviços de gerenciamento de pessoas, e portanto, e de responsabilidade também do CFA (Conselho Federal de Administração), pois de acordo Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve em seu Art. 30, serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Também o TCU, em seu acórdão nº. 01/97 – Plenário, entende ser obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, atribuindo aos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos, que é o caso dos serviços continuados.



Pelo que se extrai dos entendimentos das Corte Superior de Contas, até não seria exigível registro nos CRA s, caso os serviços prestados não fossem atividades fim, o que não é o caso para empresas prestadoras de serviços continuados, onde especificamente se impõe o gerenciamento de pessoas.

Destaque-se que mais uma vez o edital não cumpre este preceito legal, sendo imperativo de anulação do certame, para que se passa corrigi-lo

Outro ponto, obscuro, se trata da garantia exigida, que é de 1%, do valor global, que é de R\$: 3.055.474,08, onde deverá ser feita uma garantia de R\$: 30.554,74. Ocorre que no item 6.4.2.4

6.4.2.4 - Caso a modalidade de garantia licitante entregará o documento original constar, obrigatoriamente: eixo, a licitante deverá apresentar o comprovante de depósito no banco do Brasil em nome da Prefeitura Municipal de Santana do Tributação do Município, no endereço supra. Garantia escolhida seja a "Fiança Bancária" ou "Seguro Garantia", a al fornecido pela instituição que a concede, do qual deverá constar obrigatoriamente:

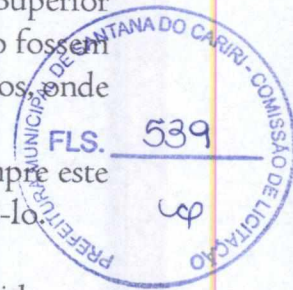
c) Valor da garantia: 1% (um por ento) do valor estimado do Orçamento Básico, perfazendo de R\$ 9.417,9756 para o item 01 e • e R\$ 766,938 para o item 02.

R\$ 10.184,9136

Ocorre que da forma como está posta, gera grande insegurança jurídica aos licitantes pois, poderão fazer a garantia no valor de R\$ 10.184,9136, e terem sua proposta inabilitadas, haja vista, ser o valor correto por lei de R\$: 30.554,74.

Na lei em seu art. 56, prever a exigência da garantia, contudo esse valor dever ser claro, e não pode gerar margem que possam vir dar margem de interpretação, sem qualquer segurança jurídica aos licitantes, vejamos:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.





§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)

II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para **até dez por cento do valor do contrato**. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Logo Merecendo ser corrigido tal discrepância com lei de Licitações, ante a necessidade critérios objetivos nos editais.

Outro ponto que não pode ser deixado passar em brancas nuvens, diz respeito ao item 7.I.2.I e 7.I.2.2, ambos do edital, onde os licitantes deverão apresentar, ainda, a Composição detalhada dos encargos sociais e do B.D.I. utilizados na composição dos preços globais, e ainda a composição de todos os custos unitários, que integram a elaboração da proposta de preços da licitante, nos moldes apresentado no orçamento da administração, vejamos:

7.1.2.1. As licitantes deverão apresentar, ainda, a Composição detalhada dos encargos sociais e do B.D.I. utilizados na composição dos preços globais.

7.1.2.2. Apresentar ainda a composição de todos os custos unitários, que integram a elaboração da proposta de preços da licitante, nos moldes apresentado no orçamento da administração.

Na composição de preços unitários, não está disposto, os salários dos técnicos responsáveis pelos serviços, o que inviabiliza, por completo a especificação dos encargos sociais, visto este serem de acordo com a composição salariais dos mesmos.

Ademais, sequer foi pontuado qual o profissional que se pretende como responsável pelos serviços a serem prestados, o que se demonstra nos itens 6.3.2.1 e 6.3.2.2. Onde não há qualquer menção de qual é a capacitação exigida para tal técnico.

De igual sorte, ou prejuízo, ficou o item 6.3.2.3. Atestado de Capacitação do Responsável Técnico da empresa, o qual já demonstrou item 6.3.2.2, comprovando já ter executado serviços semelhantes s registradas no CREA, através de Certidão de Acervo Técnico com art's registradas no CREA. Afinal de qual técnico seria esse atestado de acervo?, é essa a indagação.

Tais imprecisões prejudicam o atendimento ao item. 7.1.2.1 do edital, quanto a propostas, o que a desclassificaria automaticamente.

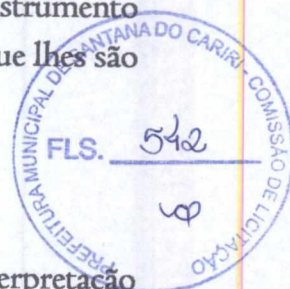
O Edital fixa as condições para a participação dos interessados no procedimento licitatório, convocando-os para a apresentação de propostas. É ele que determina o objeto do certame, dando-lhe publicidade, determinando os direitos e deveres das partes e estabelecendo qual será o procedimento para o recebimento, apreciação e julgamento das propostas.

O art. 3º da lei de licitações destaca que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, **da impessoalidade**,



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada da norma jurídica acima mencionada vem exigindo dos licitantes o termo de abertura e de encerramento. Em entendendo assim, faz-se uma exigência ilegal merecendo até uma reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Conforme constata-se, não há previsão legal da exigência do termo de abertura e de encerramento, registrado junto a junta comercial. O que torna abusiva tal exigência.

Senhor Presidente, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com o edital com cláusulas extra *legis*, estará se ferindo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ficando assim comprometido A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade. Sendo imperiosa a IMPUGNAÇÃO do EDITAL, e caso assim não se entenda, pede a ANULAÇÃO DO CERTAME, e a sua posterior republicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Pois bem, conforme se impõe na lei das licitações, não deverá conter o edital exigências se não as estritamente dentro da Lei e dos Princípios Legais.

Assim há de se anular o presente certame, uma vez que a sua manutenção eivada de vício de legalidade, aqui pontuado, também confronta o art. 49 da já referida lei, a trazer:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público** decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la**

por **ilegalidade**, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

A jurisprudência caminha no sentido de que o processo licitatório é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, conforme entendimento do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, mandato de segurança abaixo:

TJ-MG - Reexame Necessário-Cv REEX
I0611130007622001 MG (TJ-MG)

Data de publicação: 22/08/2014

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANULAÇÃO.

SUPOSTA ILEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA. ATO ABUSIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

SENTENÇA CONFIRMADA. I-A **licitação**, como

qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de **anulação**, em caso de ilegalidade, e

revogação, por conveniência e oportunidade, devendo a

Administração **Pública** assegurar aos interessados o contraditório e a ampla defesa, para depois proferir sua

decisão devidamente fundamentada indicando os

motivos que levaram à **anulação** ou revogação da

licitação. II-A Constituição da República impõe à

Administração **Pública** a observância do princípio da

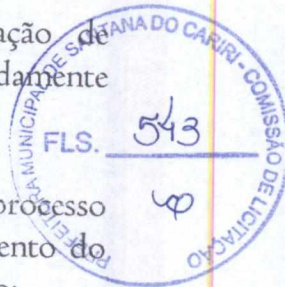
legalidade, conferindo-lhe o poder de rever seus

próprios atos (autotutela) e, ao mesmo tempo, confere

aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o

contraditório e a ampla defesa

E já é pacificado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que deverá anular os seus atos o poder público, quando estes estejam eivados de vícios que comprometam a sua legalidade, conforme Súmula 473, impõe:



SÚMULA Nº 473 - STF - De
03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

Assim fica mais que claro que exigir que a visita técnica seja feita exclusivamente por engenheiro, **contraria as prescrições legais e principiológicas, a saber, a Lei 8.666/93 e na nossa Carta Magna**, que não foram observadas por esta Comissão, quando da elaboração do edital.

Não pode ser admitido que se ponha um edital que dificulte a participação de toda e qualquer empresa que por ventura venha a ter interesse e qualificações para concorrer a qualquer certame, pois ao fazer isso ferisse o **Princípio da Razoabilidade, da Livre Concorrência, da Economicidade, da Isonomia**, e o mais importante deles, o da **Legalidade**, quando não se prima pela livre concorrência, pois como é que limitando o número de concorrentes pode-se trabalhar no sentido de favorecer o município e a economia dos recursos do povo? De que forma pode-se limitando o número de concorrentes, está trabalhando em conformidade com os prismas legais? Fazendo isso, fere-se a busca da proposta mais vantajosa.

Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de nulidade os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**, à anulação do presente certame.

DOS PEDIDOS:

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

- a) Seja DECLARADO IMPUGNADO O PRESENTE EDITAL, ou seja anulado o presente certame;
- b) Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, a procuradoria do município, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;
- c) “*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a IMPUGNAÇÃO DO PRESENTE EDITAL, OU A ANULAÇÃO DO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o procedimento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais;
- d) Seja provido em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendido os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios, da razoabilidade, proporcionalidade, da moralidade administrativa, a publicidade, a economicidade e a LEGALIDADE, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justiça e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Santana do cariri/CE, 14 de agosto de 2019.

Cril Empreendimentos Ambiental Ltda
CNPJ: 09.234.399/0001-40
Herryson Bruno Dantas Vidal

Herryson Bruno Dantas Vidal
Procurador
IND. 1959537 CPF. 040.625.404-02
CRIL EMPREENDIMENTO AMBIENTAL LTDA
p.p. HERRYSSON BRUNO DANTAS VITAL